



Índice

Secretaria Municipal do Gabinete Civil	2
LEI	2
LEI Nº 404/2023	2
LEI Nº 405/2023	8
Lei Nº 406/2023	10
LEI Nº 408/2023 ?	13
Lei nº 409/2023	13
LEI Nº 410/2023	14
Lei Complementar nº 08/2023.....	16
LEI Nº 407/2023	16
PORTARIA	17
PORTARIA Nº 0186/2023	17

Secretaria Municipal do Gabinete Civil**LEI****LEI Nº 404/2023**

LEI Nº 404/2023 ? DAVINÓPOLIS-MA, 19 DE SETEMBRO DE 2023. Dispõe sobre a prévia inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal no Município de Davinópolis-MA e dá outras providências O PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO, RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA DOS SANTOS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber a todos os munícipes que fica, **CAPÍTULO I** Das Disposições Preliminares Art. 1º A prévia inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal de que tratam as Leis Federais de nº 1.283, de 18 de dezembro de 1.950, e nº 7.889, de 23 de novembro de 1.989, em Davinópolis será efetuada: I - nas propriedades rurais e nos estabelecimentos industriais especializados, com instalações adequadas para o abate de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma para o consumo; II - nos entrepostos de recebimento e distribuição de pescado e seus derivados nas fábricas que o industrializem; III - nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem de leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos; IV - nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados; V - nos entrepostos que de modo geral recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal, inclusive mel e cera de abelha e seus derivados; VI - nas propriedades rurais, ou fontes produtoras e no trânsito dos produtos de origem animal destinados à industrialização ou ao consumo humano e/ou animal; VII - nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas. § 1º A fiscalização de que tratam os incisos I a VI é de competência da SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PESCA, AQUICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL, SEMAPADR, através do Serviço de Inspeção Municipal do município de Davinópolis-MA - S.I.M., no tocante aos estabelecimentos que pratiquem comércio intermunicipal, sendo exercida por profissional médico veterinário. § 2º A fiscalização de que trata o inciso VII é de

competência da Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Vigilância Sanitária. § 3º Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, para os fins desta Lei, qualquer instalação ou local nos quais são utilizadas matérias-primas ou produtos provenientes da produção animal, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados, com finalidade industrial ou comercial, a carne das várias espécies e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, o mel e cera de abelha e seus derivados. Art. 2º A fiscalização de que trata o art. 1º será exercida nos termos das Leis Federais nºs 1.283, de 18 de dezembro de 1.950, e nº 7.889, de 23 de novembro de 1.989, abrangendo: I - as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização de produtos de origem animal e suas matérias-primas, adicionados ou não de vegetais; II - a qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que produzem, preparam, manipulem, beneficiem, acondicionem, armazenem, na indústria, produtos de origem animal; III - a fiscalização, das condições de higiene, no local de produção, das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso II deste artigo; IV - a fiscalização e controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal; V - a fiscalização e controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal; VI - os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos de produtos de origem animal; VII - os produtos e subprodutos existentes nos mercados de consumo, para efeito de verificação do cumprimento das normas estabelecidas; VIII - os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos de matérias primas, quando necessário. Parágrafo único. Para a realização das análises referentes aos produtos de origem animal, a SEMAPADR utilizará como referência os laboratórios especializados da rede oficial ou particular, quando credenciados e conveniados na forma da lei. Art. 3º Compete ao Poder Executivo estabelecer normas técnicas: I - de produção e classificação dos produtos de origem animal; II - para as atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal; III - para classificação, identificação e caracterização dos estabelecimentos de que

trata o § 3º do art. 1º desta Lei. Art. 4º Compete à SEMAPADR: I - executar atividades de treinamento técnico de pessoal, responsável pela fiscalização, inspeção e classificação dos produtos de origem animal; II - criar mecanismo de divulgação junto às redes pública e privada, bem como à população, objetivando orientar e esclarecer o consumidor; III - estabelecer de forma complementar as normas técnicas de que trata o art. 3º da presente Lei. Art. 5º Nenhum dos estabelecimentos referidos no art. 1º desta Lei, sujeito à inspeção municipal, poderá funcionar sem prévio registro no órgão competente, conforme regulamento e demais atos que venham a ser baixados. § 1º Para garantir a qualidade sensorial e higiênico-sanitária dos produtos de origem animal e seus derivados, constitui incumbência primordial da inspeção e fiscalização de que trata esta Lei: a) coibir o abate clandestino de animais e respectiva industrialização; b) interditar quaisquer dos estabelecimentos referenciados no art. 1º que forem encontrados em atividades sem o indispensável registro. § 2º Para cumprimento desta Lei, a SEMAPADR poderá requisitar reforços policiais, comunicando obrigatoriamente ao Ministério Público qualquer inobservância aos seus princípios, preceitos e objetivos. Art. 6º As autoridades de saúde pública, no exercício do policiamento da alimentação, comunicarão à SEMAPADR os resultados de sua fiscalização, quando se tratar de produtos de origem animal e que possam interessar à fiscalização de que trata esta Lei. Art. 7º Os estabelecimentos que se dedicam ao abate de animais tais como abatedouros e matadouros deverão empregar, obrigatoriamente, métodos científicos e modernos de insensibilização dos animais, antes da sangria.

CAPÍTULO II Das Taxas Art. 8º As taxas para execução dos serviços serão estabelecidas por meio de lei própria, recolhidas à conta do município, e revertidas, na forma legal e exclusivamente em benefício das atividades de inspeção técnico-higiênico-sanitária e industrial dos produtos de origem animal, sendo cobradas para os respectivos serviços a serem realizados: I - registro de estabelecimento; II - alteração de registros de estabelecimento; III - coleta de material para análise físico-química e/ou microbiológica; IV - vistoria de terreno; V - análise de projeto de construção; VI - vistoria prévia de estabelecimento; VII - vistoria final de estabelecimento; VIII - vistoria para renovação de registro; IX - análise de rótulos; X - registro de rótulos; XI - alteração cadastral; XII - emissão de outros documentos sanitários. **CAPÍTULO**

II Das Infrações e Penalidades Art. 9º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à presente Lei, a atos complementares e instruções que forem expedidas referentes a inspeção e fiscalização de produtos e subprodutos de origem animal, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções: I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé; II - multa nos casos não compreendidos no inciso anterior; III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal; quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados, ou outras causas contrárias a esta Lei, atos complementares e instruções; IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou caso de embarço à ação fiscalizadora, ou outras causas contrárias a esta Lei, a atos complementares e instruções; V - interdição, total ou parcial, do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas ou outras causas contrárias a esta Lei, a atos complementares e instruções. § 1º As multas serão agravadas até o grau máximo de seu valor descrito no art. 16, inciso V, desta Lei, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embarço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para se cumprir a Lei. § 2º A interdição de que se trata o inciso V deste artigo poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção. § 3º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos doze meses, será cancelado o respectivo registro. Art. 10. São asseguradas à SEMAPADR a fiscalização, inspeção e a execução das medidas de Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal no município de Davinópolis-MA. Art. 11. Constitui infração administrativa toda ação ou omissão que importe na inoperância ou na desobediência aos preceitos neles estabelecidos, ou às determinações complementares, de caráter normativo, dos órgãos ou autoridades administrativas competentes. § 1º Responderá pela infração quem a cometer, incentivar ou auxiliar na sua prática ou dela se beneficiar. § 2º Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido. § 3º Incluem-se entre as infrações previstas nesta

Lei atos que procurem embaraçar a ação dos servidores da SEMAPADR ou de outros órgãos no exercício de suas funções, visando: I - impedir, dificultar ou burlar os trabalhos de fiscalização; II - desacato, suborno ou simples tentativa; III - informações inexatas sobre dados estatísticos referente à quantidade, qualidade e procedência dos produtos. Art. 12. Respeitadas as normas constitucionais e legais em vigor, em caso de urgência e para defesa do interesse público, poderão ser adotadas motivadamente as seguintes medidas cautelares: I - suspensão da atividade do estabelecimento. II - interdição total ou parcial dos equipamentos, instalações, linhas de produção, produtos e materiais, dependências ou do próprio estabelecimento. Art. 13. As infrações que tratam nesta Lei, atos complementares e instruções que forem expedidas referentes a inspeção e fiscalização de produtos e subprodutos de origem animal, darão ensejo à aplicação das seguintes sanções administrativas: I - advertência; II - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal; III - multas; IV - cancelamento do registro ou relacionamento do estabelecimento; V - interdição total ou parcial dos equipamentos, instalações, linhas de produção, produtos e materiais, dependências ou do próprio estabelecimento. § 1º As medidas cautelares e sanções administrativas poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente. § 2º Para aplicação cumulativa das medidas cautelares e sanções administrativas, serão consideradas: I - atenuantes: a) primariedade do infrator; b) natureza da infração; c) menor grau de compreensão e escolaridade do infrator; d) disposição do infrator de minimizar ou reparar as consequências do ato lesivo que lhe é imputado; II - agravantes: a) a reincidência do infrator na mesma ou em outra infração à legislação; b) os efeitos nocivos da infração para a saúde pública e do meio ambiente; c) cometer a infração visando à obtenção de qualquer tipo de vantagem; d) ter conhecimento do ato lesivo e deixar de tomar providências para evitá-lo; e) coagir outrem para a execução material da infração; f) agir por dolo, fraude ou má fé. § 3º Na hipótese da aplicação de medidas cautelares, e quando for o caso, o servidor responsável pela ação fiscalizadora nomeará um fiel depositário. Art. 14. Para efeito de apreensão ou condenação, além dos casos específicos previstos nesta Lei, nos atos complementares e instruções que forem expedidas referentes a inspeção e fiscalização de produtos e subprodutos de origem animal, consideram-se impróprios

para o consumo, no todo ou em parte, os produtos de origem animal: I - que se apresentem danificados por umidade ou fermentação, rançosos, mofados ou bolorentos, de caracteres físicos ou organolépticos anormais, contendo quaisquer sujidades ou que demonstrem pouco cuidado na manipulação, elaboração, preparo, conservação ou acondicionamento; II - que forem adulterados, fraudados ou falsificados; III - que contiverem substâncias tóxicas ou nocivas à saúde; IV - que forem prejudiciais ou imprestáveis à alimentação por qualquer motivo; V - que não estiverem de acordo com o previsto na presente Lei, em atos complementares e instruções que forem expedidas referentes a inspeção e fiscalização de produtos e subprodutos de origem animal. Parágrafo único. Nos casos do disposto neste artigo, independentemente de quaisquer outras penalidades que couberem, tais como advertência, multas, interdição, suspensão da atividade ou cancelamento de registro ou relacionamento, será adotado o seguinte critério: a) nos casos de apreensão, após reinspeção completa, será autorizado o aproveitamento condicional que couber para alimentação humana, após o rebeneficiamento determinado pela Inspeção Municipal; b) nos casos de condenação, permite-se sempre o aproveitamento das matérias-primas e produtos para fins não-comestíveis ou alimentação de animais, em ambos os casos, mediante assistência da Inspeção Municipal. Art. 15. Além dos casos específicos previstos nesta Lei, em atos complementares e instruções que forem expedidas referentes a inspeção e fiscalização de produtos e subprodutos de origem animal, são considerados adulterações, fraudes ou falsificações como regra geral: I - adulterações: a) quando os produtos tenham sido elaborados em condições que contrariem as especificações e determinações fixadas; b) quando, no preparo dos produtos, haja sido empregada matéria-prima alterada ou impura; c) quando tenham sido empregadas substâncias de qualquer qualidade, tipo e espécie, diferentes daquelas próprias da composição normal do produto, sem prévia autorização da entidade ou órgão competente; d) quando os produtos tenham sido coloridos ou aromatizados sem prévia autorização, e não conste declaração nos rótulos; e) intenção dolosa em mascarar a data de fabricação; II - fraudes: a) alteração ou modificação total ou parcial de um ou mais elementos normais do produto, de acordo com os padrões estabelecidos ou fórmulas aprovadas pela SEMADAPR; b) quando as operações de manipulação e elaboração forem executadas com a intenção

deliberada de estabelecer falsa impressão aos produtos fabricados; c) supressão de um ou mais elementos e substituição por outros visando aumento de volume ou de peso, em detrimento da sua composição normal ou do valor nutritivo intrínseco; d) conservação com substâncias proibidas; e) especificação total ou parcial na rotulagem de um determinado produto que não seja o contido na embalagem ou recipiente. III - falsificações: a) quando os produtos forem elaborados, preparados e expostos ao consumo com forma, caracteres e rotulagem que constituam processos especiais de privilégio ou exclusividade de outrem, sem que seus legítimos proprietários tenham dado autorização; b) quando forem usadas denominações diferentes das previstas nesta Lei e em seu Regulamento, ou em fórmulas aprovadas. CAPÍTULO II Do Valor das Multas Art. 16. Aos infratores de dispositivos da presente Lei, de atos complementares e instruções que forem expedidas referentes a inspeção e fiscalização de produtos e subprodutos de origem animal, podem ser aplicados as seguintes penalidades: I - multa entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos que infringirem quaisquer outras exigências contidas nesta Lei, atos complementares e instruções que forem expedidas referentes a inspeção e fiscalização de produtos e subprodutos de origem animal, para as quais não tenham sido especificadas as penalidades; II - multa entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 1.000,00 (hum mil reais): a) aos que desobedecerem quaisquer das exigências sanitárias em relação ao funcionamento do estabelecimento e à higiene dos equipamentos e dependências, bem como dos trabalhos de manipulação e preparo de matérias-primas e produtos, inclusive aos que fornecerem leite adulterado, fraudado ou falsificado; b) aos responsáveis pela permanência, em trabalho, de pessoas que não possuam carteira de saúde ou documento equivalente expedido pela autoridade competente da Saúde Pública; c) aos que acondicionarem ou embalem produtos em continentes ou recipientes não permitidos; d) aos responsáveis por estabelecimentos que não coloquem em destaque o carimbo do Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M. nas testeiças dos continentes, nos rótulos ou em produtos; e) aos responsáveis pelos produtos que não contenham data de fabricação; III - multa entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais): a) aos que despacharem ou conduzirem produtos de origem animal para consumo privado, nos casos previstos nesta Lei, em atos complementares e instruções que forem

expedidas referentes a inspeção e fiscalização de produtos e subprodutos de origem animal, e os destinarem a fins comerciais; b) aos que lançarem mão de rótulos e carimbos oficiais da Inspeção Municipal para facilitar a saída de produtos e subprodutos industriais de estabelecimentos que não estejam registrados ou relacionados na SEMAPADR; c) aos que receberem e mantiverem guardados em estabelecimentos registrados ou relacionados, ingredientes ou matérias-primas proibidas, que possam ser utilizadas na fabricação de produtos; d) aos responsáveis por misturas de matérias-primas em porcentagens divergentes das previstas nesta Lei, em atos complementares e instruções que forem expedidas referentes a inspeção e fiscalização de produtos e subprodutos de origem animal; e) às pessoas físicas ou jurídicas que expuserem à venda produtos a granel, que, de acordo com a presente Lei, atos complementares e instruções que forem expedidas referentes a inspeção e fiscalização de produtos e subprodutos de origem animal, devam ser entregues ao consumo em embalagens originais; f) às pessoas físicas ou jurídicas que embarçarem ou burlarem a ação dos servidores da SEMAPADR ou servidores de outros órgãos no exercício de suas funções; g) aos responsáveis por estabelecimentos de leite e derivados que não realizarem a lavagem e higienização do vasilhame, de frascos, de carros-tanque e veículos em geral; h) aos responsáveis por estabelecimentos que, após o término dos trabalhos industriais e durante as fases de manipulação e preparo, quando for o caso, não procederem à limpeza e higienização rigorosa das dependências e equipamentos diversos destinados à alimentação humana; i) aos responsáveis por estabelecimentos que ultrapassem a capacidade máxima de abate, industrialização ou beneficiamento; j) aos que deixarem de apresentar os documentos expedidos por servidor da SEMAPADR ou servidores de outros órgãos no exercício de suas funções junto às empresas de transportes; l) aos que venderem, em mistura, ovos de diversos tipos; m) aos que infringirem os dispositivos desta Lei, de atos complementares e instruções que forem expedidas referentes a inspeção e fiscalização de produtos e subprodutos de origem animal, referentes ao aproveitamento condicional; n) aos responsáveis por estabelecimentos registrados ou relacionados que não promoverem, na SEMAPADR, as transferências de responsabilidade, ou deixarem de fazer a notificação necessária ao comprador ou locatário sobre essa exigência legal, por ocasião do processamento da venda ou locação;

o) aos que lançarem no mercado produtos cujos rótulos não tenham sido aprovados na SEMAPADR;p) aos responsáveis pela confecção, impressão, litografia ou gravação de carimbos de inspeção municipal a serem usados, isoladamente ou em rótulos por estabelecimentos que não estejam registrados ou em processo de registro na SEMAPADR;q) aos que lançarem no comércio produtos de origem animal sem a passagem pelo estabelecimento respectivo, nos casos exigidos, para serem submetidos à Inspeção Municipal;r) às firmas responsáveis por estabelecimentos que preparem, com finalidade comercial, produtos de origem animal novos e não padronizados, cujas fórmulas não tenham sido previamente aprovadas pela SEMAPADR; s) aos responsáveis por estabelecimentos registrados ou relacionados que fizerem qualquer alteração nos atos constitutivos da empresa e não comunicar a SEMAPADR; IV - multa entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais): a) aos que lançarem mão de certificados sanitários, rotulagens e carimbos de inspeção, para facilitar ao escoamento de produtos de origem animal, que não tenham sido inspecionados pela Inspeção Municipal; b) aos responsáveis por estabelecimentos de produtos de origem animal que realizarem construções novas, remodelações ou ampliações, sem que os projetos tenham sido previamente aprovados pela SEMAPADR; c) aos que expuserem à venda produtos oriundos de um estabelecimento como se fosse de outro; d) aos que usarem indevidamente os carimbos do Serviço de Inspeção Municipal; e) aos que despacharem ou transportarem produtos de origem animal em desacordo com as determinações da Inspeção Municipal; f) aos responsáveis por estabelecimentos sob inspeção municipal que enviarem para o consumo produtos sem rotulagem; g) aos responsáveis por estabelecimentos não-registrados que enviarem para o comércio produtos não inspecionados pela Inspeção Oficial. V - multa entre R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais):a) aos responsáveis por quaisquer alterações, fraudes ou falsificações de produtos de origem animal;b) aos que aproveitarem matérias-primas e produtos condenados ou procedentes de animais não-inspecionados no preparo de produtos usados na alimentação humana; c) aos que, embora notificados, mantiverem, na produção de leite, vacas em estado de magreza extrema, atacadas de tuberculose, brucelose, afecções da úbere, diarreias,

corrimentos vaginais ou outra enfermidade, que tenham sido afastadas do rebanho pela SEMAPADR; d) às pessoas físicas ou jurídicas que mantiverem, para fins especulativos, produtos que, a critério da SEMAPADR, possam ficar prejudicados em suas condições de consumo;e) aos que subornarem, tentarem subornar ou usarem de violência contra servidores da SEMAPADR ou de outros servidores com delegação de competência, no exercício de suas atribuições; f) aos que burlarem a determinação quanto ao retorno de produtos destinados ao aproveitamento condicional, no estabelecimento de origem; g) aos que derem aproveitamento condicional, diferente do que for determinado pela Inspeção Municipal;h) aos responsáveis por estabelecimentos que fabriquem produtos de origem animal, em desacordo com os padrões fixados em regulamento ou nas fórmulas aprovadas ou, ainda, sonegarem elementos informativos sobre composição centesimal e tecnologia do processo de fabricação; i) aos responsáveis por estabelecimentos que fizerem comércio intermunicipal, sem que os seus estabelecimentos tenham sido previamente registrados na SEMAPADR;j) às pessoas físicas ou jurídicas que utilizarem rótulos de produtos elaborados em estabelecimentos registrados ou relacionados na SEMAPADR, em produtos oriundos de estabelecimentos que não estejam sob Inspeção Municipal; l) aos responsáveis por estabelecimento que abaterem animais em desacordo com a legislação vigorante, tendo em mira a defesa da produção animal do Estado e dos demais entes federativos. Art. 17. Quando as infrações forem constatadas nos mercados consumidores em produtos procedentes de estabelecimentos que devem estar sujeitos à inspeção municipal, nos termos da presente Lei, as multas a que se refere o art. 16 poderão ser aplicadas por servidores da SEMAPADR ou servidores de outros órgãos no exercício de suas funções, aos proprietários e responsáveis por casas atacadistas ou comerciais, que os tiverem adquirido, armazenado ou exposto à venda, tanto no atacado como no varejo. Parágrafo único. Serão aplicadas, ainda, a quaisquer firmas proprietárias ou responsáveis por casas comerciais que receberem, armazenarem ou expuserem à venda produtos oriundos de trânsito intermunicipal, que não procedam de estabelecimentos sujeitos à inspeção municipal, cabendo aos servidores da SEMAPADR, que constatarem as infrações, lavrar os competentes autos. Art. 18. As penalidades a que se refere a presente Lei serão aplicadas sem prejuízo de outras que, por

lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública ou policiais. Art. 19. As multas descritas nesta Lei, a critério do órgão competente, poderão ser dobradas na reincidência, e, em caso algum isentam o infrator da inutilização do produto, quando essa medida couber, nem tampouco de ação criminal. Parágrafo único. A propositura da ação criminal não exime o infrator de outras penalidades administrativas a serem aplicadas pela autoridade competente, após o devido processo legal, com a garantia da ampla defesa e do contraditório, do qual poderá resultar a suspensão da Inspeção Municipal ou a cassação do registro, ficando o estabelecimento impedido de realizar comércio municipal. **CAPÍTULO IV Do Procedimento Administrativo** Art. 20. Não poderá ser aplicada qualquer penalidade sem que previamente seja lavrado o auto de infração, detalhando a falta cometida, o artigo infringido, a natureza do estabelecimento com a respectiva localização e a firma responsável. Art. 21. Verificada qualquer penalidade aos preceitos contidos nesta Lei, atos complementares e instruções que forem expedidas referentes a inspeção e fiscalização de produtos e subprodutos de origem animal, será lavrado o auto de infração em três vias: a primeira será encaminhada ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM da SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PESCA, AQUICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL, SEMADADR, a segunda será entregue ao autuado e a terceira constituirá o próprio talão de infrações da Unidade Municipal. § 1º Sempre que, por qualquer motivo, o autuado ou seu representante legal negar-se a assinar o auto de infração, será o fato declarado e assinado por duas testemunhas, sendo-lhe posteriormente remetida uma das vias por postagem registrada com aviso de recebimento - AR. § 2º As testemunhas referidas no §1º deste artigo não poderão ser agentes públicos de fiscalização sanitária. Art. 22. Da autuação disposta no art. 16, seus incisos e alíneas, cabe defesa administrativa no prazo de trinta dias, contados da autuação. Art. 23. Da decisão em primeira instância cabe recurso administrativo à Câmara de Recursos da SEMADADR, no prazo de quinze dias úteis, contados do recebimento da notificação da decisão. § 1º A Câmara de Recursos da SEMADADR é composta pelos membros da Comissão Municipal de Saúde Animal - CMSA, sendo presidido pelo Secretário Municipal de Agricultura e terá como membros os titulares ou representantes dos seguintes órgãos: I - Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca,

Aquicultura e Desenvolvimento Rural; II - Associação dos Criadores; III - Vigilância Sanitária Municipal IV - Agência de Defesa Agropecuária - AGEDV - Secretaria Municipal de Meio Ambiente VI - Representante da Procuradoria Geral do Município - PGM § 2º Em todas as instâncias é assegurado ao autuado o contraditório e ampla defesa. § 3º Na hipótese de interdição, a defesa e o recurso administrativo serão recebidos sem efeito suspensivo. § 4º As defesas e os recursos administrativos para qualquer das instâncias devem ser protocolizados nos prazos legais junto ao protocolo do órgão competente. § 5º Da decisão final é dada ciência ao autuado, publicada a decisão no Diário Oficial do Município. Art. 24. O valor da multa deve ser creditado à SEMADADR em conta aberta em instituição financeira oficial, no prazo de até trinta dias, contados a partir da notificação da autuação do infrator, ou até trinta dias, após o trânsito em julgado da decisão. § 1º O infrator que não recolher a multa nos prazos estabelecidos nesta Lei será inscrito no cadastro de inadimplentes do órgão municipal da Receita e tem o valor inscrito na dívida ativa do Município de Davinópolis-MA. § 2º O prazo para cumprimento das demais penalidades, quando for o caso, é de vinte dias após o trânsito em julgado da decisão da Câmara de Recurso publicado no Diário Oficial do Município. Art. 25. A responsabilidade dos servidores no que diz respeito à falta de punição das infrações à presente Lei será apurada pela SEMADADR. Art. 26. De acordo com as normas constitucionais e legais em vigor, as penalidades administrativas, após decisão definitiva, serão publicadas no Diário Oficial do Município. Art. 27. São responsáveis pela infração às disposições da presente Lei, para efeito de aplicação das penalidades nela previstas, as pessoas físicas ou jurídicas: I - produtores de matéria-prima de qualquer natureza, aplicável à indústria animal desde a fonte de origem, até o recebimento nos estabelecimentos registrados ou relacionados na SEMADADR; II - proprietários ou arrendatários de estabelecimentos registrados ou relacionados onde forem recebidos, manipulados, transformados, elaborados, preparados, conservados, acondicionados, distribuídos ou despachados produtos de origem animal; III - proprietários ou arrendatários ou responsáveis por casas comerciais atacadistas ou varejistas que receberem, armazenarem, venderem ou despacharem produtos de origem animal; IV - que expuserem à venda, em qualquer parte, produtos de origem animal; V - que despacharem ou transportarem produtos de origem



animal. Parágrafo único. A responsabilidade a que se refere o presente artigo abrange as infrações cometidas por quaisquer empregados ou prepostos das pessoas físicas ou jurídicas que exploram a indústria dos produtos de origem animal. Art. 28. A aplicação da multa não isenta o infrator do cumprimento das exigências que a tenham motivado, marcando-se-lhe, quando for o caso, novo prazo para o cumprimento, findo o qual poderá, de acordo com a gravidade da falta, ser novamente multado em dobro, suspensa a Inspeção Municipal ou cassado o registro ou relacionamento do estabelecimento. Art. 29. Os servidores da SEMADAPR, quando em serviço de fiscalização ou de inspeção industrial e sanitária, respeitadas as normas constitucionais e legais em vigor, têm livre entrada em qualquer estabelecimento que manipule, armazene ou transacione por qualquer forma com produtos de origem animal. CAPÍTULO V Das Disposições Gerais e Transitórias Art. 30. Objetivando conscientizar a comunidade para cumprimento do disposto nesta Lei, o Município desenvolverá, entre outras, ações que visem: I - promover a integração dos órgãos municipais de fiscalização por meio da criação de uma Comissão Sanitária, com vistas à troca de informações e à definição de competências e de ações conjuntas; II - formular diretrizes técnico-normativas, com base nas diretrizes da União, de maneira a uniformizar os procedimentos de inspeção e fiscalização sanitárias, respeitadas as peculiaridades do município. Art. 31. Os recursos financeiros necessários à execução da presente Lei correrão à conta dos créditos orçamentários próprios. Art. 32. Esta Lei entra em vigor em 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação. Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário. DÊ CIÊNCIA PUBLIQUE-SE E CUMPRASE. GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DAVINÓPOLIS, Estado do Maranhão, aos 19 dias do mês de setembro do ano de 2023. RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA DOS SANTOS Prefeito Municipal A Secretaria de Gabinete Civil certifica que foi Registrado e arquivado, encaminhado para publicação no Diário Oficial do Município na próxima edição, nos termos da legislação vigente, na data supra. Ires Pereira Carvalho Secretário Chefe de Gabinete Civil Portaria nº 001/2021.

Publicado por: Evando Raizio Silva Maciel

Código identificador: bdu9otsyrwt20230919110923

LEI Nº 405/2023

LEI Nº 405/2023 ?
DAVINÓPOLIS-MA, 19 DE SETEMBRO DE 2023. “Dispõe sobre a criação e regulamentação do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB e dá outras providências.” O PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO, RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA DOS SANTOS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber a todos os munícipes que fica, Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, órgão responsável pela captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações da área de educação, com base na Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Art. 2º. Constitui receitas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB: I - Recursos provenientes das transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; II - Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelece no transcorrer de cada exercício, de modo que os recursos previstos no art. 3º da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 somados aos referidos no inciso I e II do Parágrafo único do Art. 1º da mesma lei, garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino; III - Nos termos do § 4º do art. 211 da Constituição Federal, o Município de Davinópolis/MA, poderá celebrar convênios com o Estado do Maranhão e União para a transferência de alunos, de recursos humanos, de materiais e de encargos financeiros, bem como de transporte escolar, acompanhados da transferência imediata de recursos financeiros correspondentes ao número de matrículas assumido pelo ente federado; § 1º. Os recursos que compõem o Fundo, serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Davinópolis/MA; § 2º. As contas bancárias de convênios em nome do Município de Davinópolis/MA, cujos recursos sejam destinados à manutenção de ações, serviços e obras



vinculadas a área da educação serão geridas pelo Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. § 3º. Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas dos Fundos cuja perspectiva de utilização seja superior a 15 (quinze) dias deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, na instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra. § 4º. Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no § 3º deste artigo deverão ser utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal do Fundo. Art. 3º. O FUNDEB será gerido pela Secretaria Municipal de Educação, órgão da Administração Pública municipal, através de seu Secretário Municipal, juntamente com o Chefe do Poder Executivo, sob a orientação do Conselho Municipal de Educação. Parágrafo único - O Orçamento do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, integrará o Orçamento Geral do Município. Art. 4º. São atribuições do Secretário Municipal de Educação de Davinópolis/MA: I - Gerir o Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Educação; II - Responder perante a Receita Federal do Brasil e demais órgãos de controle pela gestão do órgão; III - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações no Plano Municipal de Educação de Davinópolis/MA; IV - Submeter ao Conselho Municipal de Educação, o Plano de Aplicação a cargo do FME em consonância com o Plano Municipal de Davinópolis/MA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO; V - Submeter ao Conselho Municipal de Educação as demonstrações contábeis mensais de receita e despesa do FUNDEB; VI - Encaminhar à contabilidade geral do Município e ao Tribunal de Contas as demonstrações mencionadas no inciso anterior; VII - Assinar cheques; VIII - Assinar digitalmente as transferências financeiras e ordens bancárias; IX - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do FUNDEB; X - Firmar Convênio, contratos e termos de ajustes, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referentes a recursos que serão

administrados pelo FUNDEB. Art. 5º. Os recursos do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB serão aplicados da seguinte forma: I - Proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício; II - Cursos de aperfeiçoamento e capacitação dos professores; III - Programas para a melhoria da qualidade de ensino e aumento do nível de escolaridade da população; IV - Democratização da gestão da Educação pública e a superação das desigualdades sociais e regionais no que tange ao acesso, permanência e sucesso do Aluno na Escola; V - Financiamento total ou parcial de programas e projetos da Educação, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela execução da política da Educação neste Município; § 1º. Para os fins de conceituação: I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores da Secretaria de Educação, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes; II - profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica § 2º. O conceito que deve ser interpretado o efetivo exercício é a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II do § 1º do presente artigo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente. § 3º. O repasse de recursos para as escolas será efetivado pelo FUNDEB de acordo com os critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e apreciação do Conselho Municipal de Educação. Art. 6º. É



vedada a utilização dos recursos FundoMunicipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB para: I - financiamento das despesas não consideradas de manutenção e de desenvolvimento da educação básica; II - pagamento de aposentadorias e de pensões; III - garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, de ações ou de programas considerados ação de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica. Parágrafo único: não constituem despesa de manutenção e desenvolvimento da educação básica: I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão; II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural; III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos; IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social; V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar; VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino. Art. 7º. As contas e os relatórios do Gestor do FundoMunicipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Educação - CME, mensalmente, de forma sintética e, anualmente de forma analítica. Art. 8º. A contabilidade do Fundo obedecerá às normas brasileiras de contabilidade e todos os relatórios gerados para sua gestão, integrará a contabilidade geral do Município. Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. DÊ CIÊNCIA PÚBLIQUE-SE E CUMPRE-SE. GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DAVINÓPOLIS, Estado do Maranhão, aos 19 dias do mês de setembro do ano de 2023. RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA DOS SANTOS Prefeito Municipal A Secretaria de Gabinete Civil certifica que foi Registrado e arquivado, encaminhado para publicação no Diário Oficial do Município na próxima edição, nos termos da legislação vigente, na data

supra. Ires Pereira Carvalho Secretário Chefe de Gabinete Civil Portaria nº 001/2021.

Publicado por: Evando Raizio Silva Maciel

Código identificador: zkn8yuqdaw120230919110908

Lei Nº 406/2023

Lei Nº 406/2023

Davinópolis – MA, 19 de setembro de 2023. CRIA O CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO LOCAL DE DAVINÓPOLIS – MA E O FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO LOCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, Estado do Maranhão, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Capítulo IDAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º - Fica criado o Conselho de Desenvolvimento Econômico Local de Davinópolis, como órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e de aconselhamento, buscando com as seguintes atribuições: I. auxiliar no estabelecimento de diretrizes, padrões e projetos; articular políticas públicas de desenvolvimento urbano e rural; II. coordenar, implementar e acompanhar o estabelecimento do planejamento estratégico do município, bem como sua revisão, e; III. pronunciar-se sobre questões de relevante interesse à comunidade visando o desenvolvimento econômico e social para o município, em conformidade com as disposições da legislação Estadual e Federal; IV. constituir instância de discussão, formulação e aprovação de propostas para servirem como subsídios à elaboração dos Planos Plurianuais, Leis de Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Municipais e políticas locais para promoção e incentivo ao desenvolvimento; V. acompanhar a execução das ações e investimentos das políticas locais, bem como sua aprovação para promoção e incentivo ao desenvolvimento escolhidos pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e incluídos no orçamento municipal; VI. Elaborar o Regimento Interno do Conselho. Art. 2º - O Conselho de Desenvolvimento Econômico assume a função de organismo de representação do poder público, setores produtivos e da sociedade civil na gestão das políticas de desenvolvimento do Município de Davinópolis. Capítulo IIDA COMPOSIÇÃO Art. 3º - O Conselho de Desenvolvimento Econômico é formado por instituições representativas da sociedade civil organizada, setores produtivos e gestão pública, com no mínimo 9 cadeiras, sendo estas representadas por titulares e suplentes,



mantendo-se, obrigatoriamente, o equilíbrio de três partes iguais de cadeiras mediante uma composição tripartite, sendo: I - um terço dos representantes do poder público; II - um terço dos representantes da sociedade civil organizada; III - e um terço dos setores produtivos. Art. 4º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – COMDE, será composto pelos seguintes membros: I - um terço dos representantes do poder público: a) 1 (um) representante titular e 01 (um) suplente sendo o Secretário de Desenvolvimento Econômico indicado pelo Gestor Municipal. b) 1 (um) representante titular e 01 (um) suplente da Secretaria Municipal de Fazenda e Regularização Fundiária; c) 1 (um) representante titular e 01 (um) suplente indicado dentre as demais secretarias pelo Gestor Municipal. II - um terço dos representantes da sociedade civil organizada; a) 1 (um) representante titular e 01 (um) suplente do Segmento Religioso; b) 1 (um) representante titular e 01 (um) suplente de Representante das Associações Comunitárias e/ou de Moradores; c) 1 (um) representante titular e 01 (um) suplente da Classe Trabalhadora Urbana; III - e um terço dos setores produtivos. a) 1 (um) representante titular e 01 (um) suplente de Agente Financeiro; b) 1 (um) representante titular e 01 (um) suplente da Associação Comercial e Empresarial de Davinópolis; c) 1 (um) representante titular e 01 (um) suplente das Indústrias em Davinópolis. § 1º - O Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – COMDE será o Secretário de Desenvolvimento Econômico indicado pelo Gestor Municipal. § 2º Os Conselheiros escolherão, dentre eles, o 1º Vice-Presidente e o 2º Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário para mandato de 02 (dois) anos, que substituirão, nesta ordem, o Presidente em caso de falta, impedimento ou vacância. § 3º As entidades serão nomeadas via Ato do Chefe do Poder Executivo e estas devem indicar seus representantes. § 4º É facultada à entidade ou organização a substituição de seu representante a qualquer momento, mediante justificativa pertinente e acatada pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico. Art. 5º - Os Serviços prestados pelos membros do conselho serão gratuitos e considerados serviços de relevância pública. Art. 6º - O Presidente representará o Conselho e o Fundo, ativa e pessoalmente judicial ou extrajudicialmente. Capítulo II DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS Art. 7º - A nomeação e posse dos Conselheiros, titulares e suplentes, dar-se-á através de Ato do Poder Executivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a

contar da publicação desta Lei. § 1º O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, podendo ocorrer recondução dos mesmos. § 2º A cada 02 (dois) anos e/ou a cada mandato é necessária e obrigatória a renovação de pelo menos 1/3 (um) terço dos conselheiros titulares do Conselho de Desenvolvimento Econômico, divididos igualmente entre os seguimentos estabelecidos no artigo 3º desta Lei. Art. 8º - O exercício da função de conselheiro, titular ou suplente, é considerado de interesse público relevante e não será remunerado. Art. 9º - Os representantes titulares e suplentes devem ser indicados via ofício, pelas instituições representativas nominadas. Capítulo IV DO FUNDO MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO Art. 10 - Fica instituído o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico Local, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, em conformidade com as disposições desta Lei. Parágrafo único. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico Local tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o desenvolvimento de programas, projetos e ações voltados para a política desenvolvimento econômico, empresarial e de empreendedorismo no Município de Davinópolis, além de proporcionar melhor estruturação para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico. Art. 11 - O Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico será constituído pelos seguintes recursos: I - dotações consignadas no orçamento municipal para a política desenvolvimento econômico, empresarial e de empreendedorismo; II - contribuições, subvenções e auxílios federais, estaduais e municipais; III - recursos oriundos da celebração de acordos, contratos, consórcios e convênios celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos; IV - recursos oriundos da arrecadação de multas originadas pelo descumprimento de contrapartidas de empreendimentos beneficiários de incentivos municipais, previstos na legislação ou oriundos de decisão judicial, de termos de ajuste de conduta ou similares; V - recursos oriundos de promoções com finalidades específicas de aplicação em ações ligadas ao desenvolvimento econômico local e sustentável; VI - doações, auxílios, contribuições e legados, seja em importância, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de

organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;VII - as rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicação de capitais;VIII - compensações financeiras, advindas de projetos de doação ou incentivos municipais para empreendimentos beneficiários com base nos termos de ajustamento de conduta;IX - outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico. § 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito. § 2º Os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele. § 3º O saldo financeiro positivo do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico, apurado ao final de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo. Art. 12 - O Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico Local será gerido e administrado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e movimentado pela Secretaria Municipal de Finanças e Gestão Orçamentária, com acompanhamento e anuência prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico. § 1º As contas e os relatórios do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico serão submetidos à aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico. § 2º A aprovação das contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico Local pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico não exclui a fiscalização do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas. § 3º Mediante Ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, será nomeado o Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico do Município de Davinópolis como Gestor e ou Ordenador do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – FMDE. Art. 13 - Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico serão destinados a: I - financiar total ou parcialmente programas, projetos, ações e serviços dentro do Programa de Desenvolvimento Econômico, Lei de Incentivos, na promoção da política desenvolvimento econômico, empresarial e de empreendedorismo; II - atender às diretrizes e metas contempladas nas leis municipais que versem sobre a política de desenvolvimento econômico local; III - adquirir equipamentos ou implementos necessários ao desenvolvimento de programas ou de ações

de assistência e proteção do desenvolvimento econômico, empresarial e empreendedorismo; IV - desenvolver e aperfeiçoar os instrumentos de gestão e planejamento, administração e controle das ações inerentes ao desenvolvimento econômico, empresarial e empreendedorismo; V - proporcionar eficiente aplicação das leis federais, estaduais e municipais que estabeleçam disposições inerentes à política de desenvolvimento econômico local; VI - contratar assessoria técnica especializada nos eixos de atuação do Programa de Desenvolvimento Econômico Local e da Secretaria de Desenvolvimento Econômico; VI - Organizar e/ou intermediar Missões Técnicas Nacionais e Internacionais nos eixos de atuação do Programa de Desenvolvimento Econômico Local e da Secretaria de Desenvolvimento Econômico. § 1º Prioritariamente os recursos serão aplicados em projetos e ações do Programa de Desenvolvimento Econômico Local sugeridos pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico. § 2º O Conselho de Desenvolvimento Econômico, com o apoio técnico da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, bem como de outros órgãos que tratam de desenvolvimento econômico de entes de outras esferas, poderá propor ao Poder Executivo a liberação dos recursos do Fundo Municipal do Desenvolvimento Econômico Local para atendimento de situações emergenciais e prioritárias. Art. 14 - Os responsáveis pelos projetos ou atividades beneficiados com recursos deste Fundo deverão prestar contas nos termos da legislação vigente. Art. 15 - A cobertura e o provimento das despesas com transporte, locomoção, estadia e alimentação, no caso de viagens de conselheiros e membros das câmaras técnicas, não serão considerados como remuneração, cabendo ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico, assumir o ônus, respeitados sempre as disposições legais e o interesse público. Capítulo V DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 16 - A Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária do Município de Davinópolis destinarão os recursos necessários à implantação e funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Econômico. Art. 17 - Caberá aos conselheiros elaborar o Regimento Interno do Conselho de Desenvolvimento Econômico, podendo criar câmaras técnicas e dispor sobre a estrutura e funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Econômico, o qual será homologado por ato do Chefe do Poder Executivo. Art. 18 - Os conselheiros integrantes do Conselho terão direito ao



ressarcimento das despesas com locomoção, refeição e hospedagem, pagas pelo Município, quando em representação oficial, mediante comprovação legal, previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Poder Executivo. Art. 19 - Os recursos decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário, ficando o Poder Executivo autorizado a proceder aos remanejamentos indispensáveis à sua execução, inclusive mediante a abertura de crédito adicional especial, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. Art. 20 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO, aos 19 de setembro de 2023. RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA DOS SANTOS Prefeito Municipal A Secretária de Gabinete Civil certifica que foi Registrado e arquivado, encaminhado para publicação no Diário Oficial do Município na próxima edição, nos termos da legislação vigente, na data supra. Ires Pereira Carvalho Secretário Chefe de Gabinete Civil Portaria nº 001/2021.

Publicado por: Evando Raizio Silva Maciel

Código identificador: 1v5yozo36q20230919110930

LEI Nº 408/2023 ?

LEI Nº 408/2023 ?
DAVINÓPOLIS-MA, 19 DE SETEMBRO DE 2023. “Dispõe de alteração de inclusão de artigos na Lei nº 160/2011 incluindo Auxiliares de Sala de Aula e dá outras providências.” O PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO, RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA DOS SANTOS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber a todos os munícipes que fica, Art. 1º. O artigo 8º da Lei nº 160/2011, passa a ter a seguinte redação: Art. 8º - O grupo ocupacional de Apoio e Administrativo do Quadro do Pessoal Permanente da Rede Pública Municipal de Ensino de Davinópolis fica assim estruturado: I - Cargo com escolaridade inicial no âmbito do Ensino Fundamental: - Auxiliar de Serviços de Alimentação; - Auxiliar de Serviços Gerais; - Vigia- Motorista. II - Cargo que requer escolaridade inicial no âmbito do Ensino Médio: - Auxiliar Administrativo; - Secretário Escolar; - Auxiliar de Sala § 1º - Para o exercício do cargo de Auxiliar de Serviços de Alimentação, Auxiliar de Serviços Gerais, Vigia e

Motorista é exigida habilitação no 5º ano do Ensino Fundamental. § 2º - Para o exercício do cargo de Auxiliar Administrativo, Secretário Escolar e Auxiliar de Sala é exigida a formação em Ensino Médio Completo. Art. 2º - O inciso II do artigo 13 da Lei nº 160/2011, passa a ter a seguinte redação: II - Auxiliar Administrativo, Secretário Escolar e Auxiliar de Sala: Art. 3º - O inciso II do artigo 24 da Lei nº 160/2011, passa a ter a seguinte redação. II - Auxiliar Administrativo, Secretário Escolar e Auxiliar de Sala: Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. DÊ CIÊNCIA PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE. GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DAVINÓPOLIS, Estado do Maranhão, aos 19 dias do mês de setembro do ano de 2023. RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA DOS SANTOS Prefeito Municipal A Secretária de Gabinete Civil certifica que foi Registrado e arquivado, encaminhado para publicação no Diário Oficial do Município na próxima edição, nos termos da legislação vigente, na data supra. Ires Pereira Carvalho Secretário Chefe de Gabinete Civil Portaria nº 001/2021.

Publicado por: Evando Raizio Silva Maciel

Código identificador: dwic0odxzgn20230919110928

Lei nº 409/2023

Lei nº 409/2023 Davinópolis – MA, 19 de setembro de 2023. Estima a receita e fixa a despesa do Município de Davinópolis para o exercício de 2024. O Prefeito do Município de DAVINÓPOLIS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei: Artigo 1º. O orçamento do Município de Davinópolis para o exercício de 2024, estima a Receita e fixa a Despesa em R\$ 67.035.585,46 (sessenta e sete milhões, trinta e cinco mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) sendo: I - Orçamento Fiscal em R\$ 50.364.143,51 (cinquenta milhões, trezentos e sessenta e quatro mil reais, cento e quarenta e três reais e cinquenta e um centavos); II - Orçamento da Seguridade Social em R\$ 16.671.441,95 (dezesseis milhões, seiscentos e setenta e um mil, quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos); Parágrafo único - Incluem-se no total referido neste artigo os recursos próprios do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA (FUNDEB), cuja programação consta de quadros específicos que integram esta Lei. Artigo 2º. A receita será arrecadada na forma da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes





desta Lei, observando o seguinte desdobramento: Sumário Geral da Receita por Fontes (Lei 4.320, art. 2º, § 1º, I) - Administração Direta: R\$ Receitas Correntes?73.561.299,06 Receita Tributária?1.995.641,54? Receita de Contribuições?835.611,50 Receita Patrimonial?113.914,12? Transferências Correntes?70.610.933,90 Outras Despesa Correntes?5.198,00 Receita de Capital?1.106.914,10 Transferência de Capital?1.106.914,10

Receita Total?74.668.213,16 (-) II - Dedução da Receita?7.632.627,70 FUNDEB ?7.632.627,70 Receita Total?67.035.585,46 Artigo 3º. A despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros integrantes desta Lei, com os seguintes desdobramentos: I - Por Funções de Governo? R\$01 - Legislativa?2.724.979,0004 - Administração?7.619.096,9908 - Assistência?3.323.001,99?09 - Previdência Social?250.000,00 10 - Saúde?13.098.439,9611 - Trabalho?35.000,00 12 - Educação?25.495.584,7713 - Cultura?1.471.496,5015 - Urbanismo?7.068.677,9717 - Saneamento?1.230.000,0018 - Gestão Ambiental?430.000,00 20 - Agricultura?1.935.750,0026 - Desporto e Lazer?543.500,0028 - Encargos Especiais?417.500,0099 - Reserva de Contingência?1.392.558,28 Total?67.035.585,46 II - Por Órgão/Secretaria da Administração? R\$010100 - Câmara Municipal ?2.724.979,00020100 - Gabinete do Prefeito?1.337.196,99 020300 - Articulação Política?200.000,00020400 - Administração e Planejamento?4.103.500,00020600 - Finanças e Gestão Orçamentária?1.077.500,00020700 - Fazenda, Tributação e Reg. Fundiária?266.900,00020800 - Agricultura, Pesca e Desen. Rural?1.935.750,00021100 - Procuradoria Geral do Município?622.500,00021200 - Controladoria Geral do Município?159.000,00021300 - Educação?3.769.687,67021400 - Fundo Nac. de Desen. da Educ. Básica?21.725.897,10021500 - Cultura e Juventude?1.375.000,00021600 - Esporte, Desporto e Lazer?543.500,00021800 - Meio Ambiente e Turismo?380.000,00021900 - Infra-Estrutura e Transporte?8.201.177,97022000 - Saúde?147.500,00022100 - Fundo Municipal de Saúde?12.950.939,96022200 - Desenvolvimento Social?2.224.062,46022300 - Fundo Municipal de Assistência Social?552.189,53022400 - Políticas para a

Mulher e Direitos Humanos?393.500,00022500 - Ouvidoria Geral do Município?260.000,00022600 - Fundo da Infância e da Adolescência?50.000,00022700 - Fundo Municipal de Cultura?96.496,50022800 - Fundo Municipal de Meio Ambiente?247.500,00022900 - Fundo Municipal da Mulher?138.250,00023000 - Planejamento e Desen. Socioeconômico?160.000,00099900 - Reserva de Contingência?1.392.558,28 Total?67.035.585,46 Artigo 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a: I - abrir durante o exercício créditos suplementares até o limite de 80% (oitenta por cento) do total da despesa fixada no artigo 1º observando-se o disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964. II - abrir créditos suplementares até o limite consignado sob a denominação de Reserva de Contingência em conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias. III - remanejar recursos no âmbito do mesmo órgão e do mesmo programa. Parágrafo único. Não onerarão o limite previsto no inciso I, os créditos destinados a: 1 - suprir insuficiência nas dotações de despesas a conta de recursos vinculados; 2 - suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas as despesas a conta de receitas próprias de autarquias, fundações e empresas dependentes. 3 - remanejar recursos no âmbito do mesmo órgão e do mesmo programa. Artigo 6º. As fontes de recurso aprovadas nesta Lei e em seus adicionais poderão ser modificadas pelos Poderes Legislativo e Executivo, visando ao atendimento das necessidades da execução dos programas, observando-se, em todo caso, as disponibilidades financeiras de cada fonte diferenciada de recurso. Artigo 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de créditos por antecipação da receita até o limite de 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, observadas as condições estabelecidas no artigo 38, da Lei Complementar nº 101, de 2000. Artigo 8º. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2024. Município de DAVINÓPOLIS, 19 de setembro de 2023.

Raimundo Nonato de Almeida dos Santos Prefeito Municipal A Secretaria de Gabinete Civil certifica que foi Registrado e arquivado, encaminhado para publicação no Diário Oficial do Município na próxima edição, nos termos da legislação vigente, na data supra. Ires Pereira Carvalho Secretário Chefe de Gabinete Civil Portaria nº 001/2021.

Publicado por: Evando Raizio Silva Maciel

Código identificador: wwboxdmwms20230919110931



LEI Nº 410/2023

LEI Nº 410/2023

DAVINÓPOLIS –

MA, 19 SETEMBRO DE 2023.?? DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL PARA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PREVISTOS NA PORTARIA GM Nº 1.135/2023, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, QUE TRATA DO REPASSE DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR DA UNIÃO DESTINADA AO CUMPRIMENTO DO PISO SALARIAL NACIONAL DO ENFERMEIRO, DO TÉCNICO DE ENFERMAGEM, DO AUXILIAR DE ENFERMAGEM E DO PARTEIRO NO MUNICÍPIO DE DAVINÓPOLIS/MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que são facultadas pela Constituição da República Federativa do Brasil e de acordo com o que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º. Esta lei regulamenta o valor adicional repassado pela União Federal a este Município a título de Assistência Financeira Complementar visando dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022 que instituiu o piso salarial do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e do Parteiro. Art. 2º. Considera-se piso salarial, para os fins desta lei, o valor remuneratório dos profissionais, equivalente ao somatório do vencimento básico (VB) e às vantagens pecuniárias de natureza Fixa, Geral e Permanente (FGP), não sendo computadas, dessa forma, parcelas indenizatórias, vantagens pecuniárias variáveis, individuais ou transitórias. Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento vigente da LOA 2023, um Crédito Especial na importância de R\$ 856.000 (oitocentos e cinquenta e seis mil reais), que será repassado via Fundo Nacional de Saúde, pelo sistema fundo a fundo, levando em consideração os critérios de repasses definidos na Portaria/GM nº 1.135, de 16 de agosto de 2023, que estabelece as regras e procedimentos para o repasse da Assistência Financeira Complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos, auxiliares de enfermagem e parteiras, bem como dispõe sobre o repasse referente ao exercício de 2023. Art. 4º. Para dar cobertura ao Crédito Especial aberto em conformidade com o artigo 1º, serão utilizados recursos conforme o disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, § 1º inciso II, excesso de

arrecadação. Parágrafo Único. A classificação do recurso se dará pela Fonte de Recursos 605 – Controle dos recursos transferidos pela União, a título de assistência financeira complementar, para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, conforme estabelecido pela CF/88, art. 198, parágrafos 12, 13, 14 e 15. Art. 5º. O Crédito Especial referido no artigo 3º será desdobrado ao nível de elemento de despesa segundo a modalidade de aplicação e recurso, conforme tabela a seguir: ÓRGÃO: 04 21 00 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDEFUNÇÃO: 10 SAÚDESUBFUNÇÃO: 302 Assistência Hospitalar e AmbulatorialSUBFUNCAO :301 Atenção PrimáriaPROGRAMA: 2003 SAÚDE PARA TODOSATIVIDADE: 2127 0000 REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA ENFERMAGEMNatureza da DespesaFonte de RecursosValor Orçado3.1.90.04.00 Contratação por Determinado 1.605R\$ 727.600,003.1.90.11.00 Venc. e Vantagens Fixas – Pessoal Civil1.605R\$ 128.400,00TOTALR\$ 856.000,00 Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar o Crédito Especial mencionado no artigo 3º desta lei até o limite da diferença positiva entre o valor efetivamente recebido do Fundo Nacional de Saúde para custear a Assistência Financeira Complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos, auxiliares de enfermagem e parteiras e o crédito autorizado no artigosupracitado. Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a fazer o remanejamento de dotação orçamentária dentro das mesmas fontes e elementos de despesas. Art. 8º. Fica autorizado o pagamento dos recursos de complementação do piso nacional da enfermagem, somente aos profissionais e entidades devidamente homologadas no InvestSUS, na medida em que forem depositados os recursos pelo FNS, proporcional ao piso estabelecido da sua categoria e a jornada semanal de 44, 40, 36, 30 ou 20 horas. Art. 9º. A Secretaria Municipal de Saúde, deverá obedecer aos critérios estabelecidos na Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, em especial, o disposto a partir do Art.1120-A. Art. 10. O valor da Assistência Financeira Complementar não altera o vencimento básico dos respectivos servidores. Art. 11. A Assistência Financeira Complementar transferida pela União não implica em aumento automático de outras parcelas ou vantagens remuneratórias e não será incorporada aos vencimentos ou



às remunerações dos profissionais contemplados. Art. 12. Compete a União custear, nos termos da Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de 2022, os valores a título de Assistência Financeira Complementar para atingimento do piso salarial, não sendo repassada essa responsabilidade de forma automática ao Município, estando este desobrigado do seu cumprimento em caso de não custeio pela União. Parágrafo único. Fica autorizado o Município conceder o pagamento da complementação de valores aos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, e parteiras, vinculados à Administração Municipal para o alcance do piso salarial estipulado, até o limite da Assistência Financeira Complementar transferida pela União. Art. 13. O pagamento da diferença salarial a título de complementariedade da União para fins de atingimento do piso, não altera o Regime Jurídico dos respectivos servidores previstos na Lei Municipal nº 028/2002. Parágrafo único. Permanece inalterada a legislação que fixa a remuneração e o vencimento base dos respectivos servidores nos termos da Lei Municipal nº 028/2002. Art. 14. Os valores repassados a título de Assistência Financeira Complementar da União, serão destacados no contracheque dos profissionais com rubrica específica. Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 12 de maio de 2023. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, Estado do Maranhão, 19 de setembro de 2023. RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA DOS SANTOS Prefeito Municipal A Secretaria de Gabinete Civil certifica que foi Registrado e arquivado, encaminhado para publicação no Diário Oficial do Município na próxima edição, nos termos da legislação vigente, na data supra. Ires Pereira Carvalho Secretário Chefe de Gabinete Civil Portaria nº 001/2021.

Publicado por: Evando Raizio Silva Maciel

Código identificador: 6bsltcgweu20230919110945

Lei Complementar nº 08/2023.

Dispõe sobre alteração da Lei nº 128/2008 da Biblioteca Municipal Professora Maria Edileusa Vieira da Silva e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, Estado do Maranhão, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - O artigo 2º da Lei nº 128/2008 de 04 de junho de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º - A Biblioteca Municipal Professora Maria Edileusa Vieira da

Silva, passará a fazer parte da estrutura da Secretaria Municipal de Cultura, Juventude e Turismo. Art. 2º - O artigo 3º da Lei nº 128/2008 de 04 de junho de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º - As despesas decorrentes da manutenção da Biblioteca Municipal Professora Maria Edileusa Vieira da Silva correrão por conta de dotação orçamentária própria, prevista no Orçamento para a Secretaria Municipal de Cultura, Juventude e Turismo. Art. 3º - Fica autorizado o remanejamento das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Educação, destinadas à Manutenção da Biblioteca Municipal, para a Secretaria Municipal de Cultura, visando o fomento e desenvolvimento das atividades culturais do município. Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para o dia 02 de janeiro de 2023, revogando-se disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO, aos 19 de setembro de 2023. RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA DOS SANTOS Prefeito Municipal A Secretaria de Gabinete Civil certifica que foi Registrado e arquivado, encaminhado para publicação no Diário Oficial do Município na próxima edição, nos termos da legislação vigente, na data supra. Ires Pereira Carvalho Secretário Chefe de Gabinete Civil Portaria nº 001/2021.

Publicado por: Evando Raizio Silva Maciel

Código identificador: lxx2s0ec9m20230919120915

LEI Nº 407/2023

LEI Nº 407/2023

Davinópolis –

MA, 19 de setembro de 2023. DISPÕE SOBRE NOVA REDAÇÃO DO INCISO I, DO ART. 3º DA LEI Nº 326/2020, INCISO I, DO ART. 2º DA LEI Nº 244/2015 E INCISO II, DO ART. 2º DA LEI Nº 62/2004. O PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, Estado do Maranhão, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º O inciso I, art. 3º, da Lei Municipal nº 326, de 21 de agosto de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º (...) I - as transferências e repasses da União, do Estado, por seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como de seus Fundos, e dotações orçamentárias consignadas anualmente no orçamento geral do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício; Art. 2º O inciso I, art. 2º, da Lei Municipal nº 244, de 21 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte





redação: Art. 2º (...) I - dotações orçamentárias consignadas anualmente no orçamento geral do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício; Art. 3º O inciso II, art. 2º, da Lei Municipal nº 62, de 16 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º (...) II - dotações orçamentárias consignadas anualmente no orçamento geral do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício; Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO, aos 19 de setembro de 2023. RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA DOS SANTOS Prefeito Municipal A Secretaria de Gabinete Civil certifica que foi Registrado e arquivado, encaminhado para publicação no Diário Oficial do Município na próxima edição, nos termos da legislação vigente, na data supra. Ires Pereira Carvalho Secretário Chefe de Gabinete Civil Portaria nº 001/2021.

Publicado por: Evando Raizio Silva Maciel

Código identificador: f9ojswpvy4s20230919120911

para publicação no Diário Oficial do Município na próxima edição, nos termos da legislação vigente, na data supra. Ires Pereira Carvalho Secretário Chefe de Gabinete Civil Portaria nº 001/2021.

Publicado por: Evando Raizio Silva Maciel

Código identificador: iixjmtdukc20230919130928

PORTARIA

PORTARIA Nº 0186/2023

PORTARIA Nº 0186/2023

DE 19 DE SETEMBRO DE 2023. DISPÕE DA EXONERAÇÃO DE ASSESSOR TÉCNICO DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Davinópolis, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o Requerimento funcional nº 1697/2023 de 19 de setembro de 2023, RESOLVE: Art. 1º - EXONERAR a pedido o servidor EVANDRO MENDES DE MELO, do cargo ASSESSOR TÉCNICO DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO, nomeado através da Portaria nº 0306/2021 em 16 de agosto de 2021, a partir desta. Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Publique-se, registre-se e cumpra-se. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, aos 19 de setembro de 2023. RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA DOS SANTOS Prefeito Municipal. A Secretaria de Gabinete Civil certifica que foi Registrado e arquivado, encaminhado





Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Davinópolis

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Secretária Municipal de Administração
Rua Cinco, nº S/N, Centro - Davinópolis-MA
Cep: 65.927-000
<https://www.davinopolis.ma.gov.br>

Raimundo Nonato de Almeida dos Santos
Prefeito Municipal

Gessivaldo Oliveira Cavalcante
Secretário Municipal de Administração

Informações: pref.davinopolis.ma@hotmail.com

